



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003186-83.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante SONIA APARECIDA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2488

APEL. Nº: 1003186-83.2024.8.26.0483

FORO: Foro de Presidente Venceslau

APELANTE: Sonia Aparecida Teixeira (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS –
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Declaração de
inexistência de relação contratual – Sentença de parcial
procedência – Recurso da autora buscando a majoração da
indenização extrapatrimonial – Danos morais “in re ipsa” –
Prejuízo configurado – Quantum indenizatório
adequadamente fixado – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 270/275, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais”, para os fins de (i) deferir a tutela liminar pleiteada, para cessar os descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao teto de R\$ 250.000,00; (ii) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos Contratos de Empréstimo de Cartão de Crédito Consignado nº 788862809-1, cujos descontos se iniciaram em junho de 2024; (iii) condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária nos termos do artigo 389 e parágrafo único do Código Civil, com sua atual redação dada pela Lei 14.905/2024 e aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data de cada desconto indevido mais juros de mora em conformidade ao disposto no art. 406 também do Código Civil, com nova redação dada pela Lei 14.905/2024, aplicando-se a taxa Selic a contar da citação, deduzido o IPCA (§1º) ; (iv) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária a contar da publicação da r. sentença mais juros de mora desde do evento danoso, na espécie, ante a

impossibilidade de verificação desta data, foi fixado como termo inicial a data da citação; e (v) condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, em 15% do valor atualizado da condenação.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância merece reforma no que tange ao valor fixado a título de danos morais, por considerar o montante irrisório diante do sofrimento suportado e do poderio econômico do apelado. Alega que os descontos indevidos em verba de natureza alimentar, somados à conduta negligente do Banco Pan S/A —que não comprovou a validade do contrato nem atendeu às tentativas de solução amigável—, caracterizam dano moral *in re ipsa*, dispensando prova concreta do prejuízo. Invoca precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em casos análogos, fixaram indenizações em patamares superiores (R\$ 20.000,00), destacando a necessidade de o valor cumprir dupla função: compensatória (para a vítima) e punitiva (para desestimular condutas ilícitas). Requer, portanto, a majoração da indenização para valor compatível com a jurisprudência, além da manutenção das demais condenações.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

O contrato de empréstimo consignado objeto da lide foi declarado inexigível pela sentença, ante a não comprovação de sua regularidade, face a ausência de realização de perícia documentoscópica.

Em sede recursal, a insurgência se limita à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que os descontos indevidos lançados no benefício previdenciário a privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** fixada na r. sentença.

Por conseguinte, mantém-se a r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicável o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto a autora-apelante não foi condenada ao pagamento da verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator